



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0002835-66.2016.5.04.0000 IRDR

Fl. 1

DESEMBARGADOR ANDRÉ REVERBEL FERNANDES

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Suscitante: JUÍZO DA 28ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

E M E N T A

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). ADMISSIBILIDADE. DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA. EFEITOS DA PORTARIA 595/15 DO MTE. Considerando somente a questão jurídica principal, relativa aos efeitos da Portaria 595/15 do MTE, entende-se que estão atendidos os pressupostos para a sua instauração, previstos no art. 976, I e II, do NCPC. Delimita-se a matéria a seguinte questão jurídica: "*Efeitos da Portaria 595/15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Adicional de Periculosidade. Radiações Ionizantes. Aparelhos Móveis de Raio-x.*".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria, vencidos os Exmos. Desembargadores Alexandre Corrêa da Cruz e Lucia Ehrenbrink, admitir parcialmente o presente incidente de resolução de demandas repetitivas proposto pelo suscitante, delimitando-se a matéria a seguinte questão jurídica: "**EFEITOS DA PORTARIA 595/15 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.**"



ACÓRDÃO

0002835-66.2016.5.04.0000 IRDR

Fl. 2

RADIAÇÕES IONIZANTES. APARELHOS MÓVEIS DE RAIOS-X.

Intime-se.

Porto Alegre, 15 de setembro de 2016 (quinta-feira).

RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) suscitado pelo Exmo. Juiz Rodrigo Trindade de Souza, Substituto na 28ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Informa o Magistrado que está responsável pelo processamento e julgamento do processo 0021334-48.2015.5.04.0028, no qual o autor, Hospital Nossa Senhora da Conceição, mediante ação revisional movida em face de Aline Gularte Silveira e Outros, busca eximir-se da obrigação de pagar o adicional de periculosidade decorrente da exposição a radiações ionizantes pelo uso de aparelhos de raio-x móvel, tanto do período anterior quanto do período posterior à Portaria 595/15 do Ministério do Trabalho e Emprego, em razão dos termos desta portaria. Conforme o suscitante há efetiva repetição de processos, com questão unicamente de direito, relacionadas aos efeitos da Portaria 595/15 do Ministério do Trabalho e Emprego. O Magistrado indica efetivo risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica em razão da existência de decisões divergentes. Assim, o Juiz suscitante nomina os seguintes questionamentos:

- a) Habilitação da coisa julgada produzida por efeitos de ações trabalhistas condenatórias de adicional de periculosidade impedirem o manejo das ações;
- b) Possibilidade da Portaria nº 595/15 do Ministério do Trabalho e



ACÓRDÃO

0002835-66.2016.5.04.0000 IRDR

Fl. 3

Emprego relativizar e limitar o Quadro Anexo da Portaria 515, de 04.04.2003 e Portaria 2.393/1987, ambas do MTE, que dispõe sobre atividades e operações perigosas com radiações ionizantes ou substâncias radioativas;

c) Ocorrência de afronta da Portaria nº 595/2015 do Ministério do Trabalho e Emprego ao art. 7º, XXII e XXIII e art. 6º, caput, da CF e art. 468 da CLT;

d) Constitucionalidade, legalidade e convencionabilidade da Portaria nº 595/2015 do Ministério do Trabalho e Emprego frente à Convenção nº 155 da OIT;

e) Aplicação da Portaria nº 595/2015 do Ministério do Trabalho e Emprego a contratos de emprego iniciados antes de sua vigência;

f) Validade da Portaria nº 595/2015 do Ministério do Trabalho e Emprego frente as previsões contidas na Portaria 1.127 do MTE;

g) Possibilidade de reconhecer que o trabalho com raio-x móvel é incapaz de produzir condições de trabalho perigosas e, portanto, fazer incidir o respectivo adicional;

h) Necessidade de realização de perícia para averiguação de periculosidade nas demandas em que é buscada revisão de pagamento do adicional respectivo.

Remetido à Exma. Presidente deste Tribunal, esta encaminha ao Grupo de Trabalho instituído pela Portaria 1.331/2016, responsável pelo estudo do novo Código de Processo Civil e sua compatibilidade com o Processo do Trabalho.

O Grupo de Trabalho opina, em princípio, pelo cabimento do presente



ACÓRDÃO

0002835-66.2016.5.04.0000 IRDR

Fl. 4

incidente, já que estão atendidos os pressupostos para sua instauração, previstos no art. 976, I e II do NCPD, quais sejam: (I) efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; (II) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Ainda, o Grupo de Trabalho opina pelo processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, mediante a identificação e afetação de um processo que esteja na fase recursal, o qual servirá como processo piloto para o julgamento do IRDR.

Os autos são encaminhados à Secretaria Geral Judiciária para autuação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e identificação de processos que estejam na fase recursal e que tenham por objeto o pedido de pagamento do adicional de periculosidade decorrente da exposição a radiações ionizantes pelo uso de aparelhos de raio-x móvel.

Realizada a identificação, pela Secretaria Geral Judiciária, de processos em grau de recurso neste Tribunal que tratam sobre a matéria, os autos são conclusos à Exma. Presidente deste Tribunal que, em despacho exarado na data de 17.05.2016, determina a suspensão de todos os processos que tramitam na Justiça do Trabalho da 4ª Região que tratam sobre o tema, inclusive quando suscitado em ação revisional, ressalvada a instrução dos processos até seu encerramento. É identificado o processo nº 0021141-73.2014.5.04.0026 como aquele com a distribuição mais antiga, afeto ao tema do incidente.

São remetidos ofícios ao Conselho Nacional de Justiça e ao Tribunal Superior do Trabalho acerca da instauração do presente incidente.

Considerando a necessidade de juízo de admissibilidade pelo órgão colegiado competente para seu julgamento, a fim de atender as



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0002835-66.2016.5.04.0000 IRDR

Fl. 5

determinações do art. 981 do novo Código de Processo Civil, a Exma. Presidente deste Tribunal, em despacho exarado na data de 31.05.2016, determina a distribuição do incidente a um dos integrantes do Tribunal Pleno para que atue como relator.

Distribuídos a minha relatoria, submeto aos integrantes do Tribunal Pleno a análise de admissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).

É o relatório.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ANDRÉ REVERBEL FERNANDES (RELATOR):

Inicialmente, cabe identificar, com precisão, a matéria a ser submetida ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Passa-se, desta forma, a delimitar o objeto do presente incidente.

A questão central diz respeito à Portaria 595/15 do Ministério do Trabalho em Emprego, que exclui a condição de trabalho com aparelho de raio-x móvel das hipóteses de recebimento do adicional de periculosidade.

Muito embora o suscitante tenha provocado o presente incidente em razão de uma ação revisional, onde o Hospital Nossa Senhora da Conceição busca eximir-se da obrigação de pagar o adicional de periculosidade com base na Portaria 595/15 do MTE, o processo piloto indicado pela Secretaria-Geral Judiciária com a distribuição mais antiga, afeto ao tema, processo nº 0021141-73.2014.5.04.0026, refere-se à uma reclamaatória



ACÓRDÃO

0002835-66.2016.5.04.0000 IRDR

Fl. 6

trabalhista movida por três trabalhadores contra o Hospital Nossa Senhora da Conceição em que postulam o pagamento do adicional de periculosidade decorrente da exposição a radiações ionizantes pelo uso de aparelhos de raio-x móvel.

Embora o objeto do presente IRDR seja a obrigação de pagamento do adicional de periculosidade em decorrência da exposição a radiações ionizantes pelo uso de aparelhos de raio-x móvel, há aspectos que devem ser considerados na delimitação do presente incidente.

Verifica-se pelos questionamentos nominados pelo suscitante, acima enumerados e transcritos, que as questões suscitadas devem ser analisadas em dois momentos distintos. O primeiro, que identifico como principal, por ser específico ao tema proposto, trata da eficácia da Portaria 595/15 do MTE. Neste sentido os questionamentos "b", "c", "d", "e", "f" e "g" antes transcritos. Já o segundo momento, caso considerada eficaz a Portaria 595/15 do MTE e depois de estabelecida sua extensão, diz respeito aos efeitos da Portaria 595/15 do MTE em decisões com trânsito em julgado, principalmente no caso de condenações em parcelas vincendas. Neste sentido os questionamentos "a" e "h" do suscitante.

A distinção feita é relevante, pois, dependendo do que for decidido quanto à eficácia da Portaria 595/15 do MTE, questão jurídica principal, os questionamentos acerca do segundo momento - efeitos da Portaria 595/15 do MTE em decisões com trânsito em julgado - podem restar prejudicados.

Ainda, admitido o IRDR na integralidade (isto é, inclusive quanto aos questionamentos "a" e "h"), ter-se-ia que se verificar outras questões não levantadas pelo Juiz suscitante que podem ampliar demais o debate e levar um distanciamento da questão jurídica principal, como por exemplo:



ACÓRDÃO

0002835-66.2016.5.04.0000 IRDR

Fl. 7

a) A necessidade do ajuizamento de ação revisional.

Este questionamento é necessário, já que se observa entendimentos diversos a este respeito. Cita-se, por exemplo, a decisão da Exma. Juíza Valdete Souto Severo no processo nº 0020092-92.2016.5.04.0004 em um dos processos indicados pelo suscitante, que considera incabível o ajuizamento da ação revisional.

A desnecessidade do ajuizamento da ação revisional também é defendida pelo Exmo. Juiz Max Carrion Brueckner, em artigo publicado em revista da Justiça do Trabalho, de setembro de 2015, sobre os efeitos da Portaria 595 do Ministério do Trabalho:

Para o caso de condenações em parcelas vincendas, não há uma nova situação de fato a ser considerada, de modo que desnecessário o ajuizamento de ação revisional. Como não há mais fundamento jurídico para manter o pagamento, mesmo em condenação a parcelas vincendas, o adicional deixa de ser devido a partir da publicação da Portaria 595/15. (BRUECKNER, Max Carrion. Os efeitos da Portaria 595, de 07 de maio de 2015, do Ministério do Trabalho. Justiça do Trabalho. Porto Alegre, HS Editora, ano 32, n. 381, set. 2015, p. 79).

Contudo, observam-se decisões pela Seção Especializada em Execução em sentido contrário, com entendimento de que a modificação da condenação em parcelas vincendas somente pode se dar mediante ação revisional. Citam-se os seguintes julgados:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PARCELAS VINCENDAS. ALTERAÇÃO



ACÓRDÃO

0002835-66.2016.5.04.0000 IRDR

Fl. 8

MEDIANTE AÇÃO REVISIONAL. A modificação da condenação ao pagamento de parcelas vincendas relativas à salário condição (adicional de periculosidade) somente pode se dar mediante ação revisional, na forma prevista no art. 471, inc. I, do CPC. Agravo de petição do exequente a que se dá provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada Em Execução, 0079600-11.2008.5.04.0016 AP, em 15/03/2016, Desembargador João Batista de Matos Danda.)

EXECUÇÃO. ALTERAÇÃO DE SITUAÇÃO DE FATO. PARCELAS VINCENDAS. Alteração de determinada situação fática decorrente de parcelas vincendas deve ser comprovada por meio de competente ação revisional. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada Em Execução, 0001492-21.2011.5.04.0029 AP, em 01/03/2016, Desembargadora Vania Mattos - Relatora)

b) O marco inicial dos efeitos de decisão em ação revisional.

Outro questionamento necessário caso se entenda pela necessidade de ajuizamento de ação revisional, já que há entendimentos diversos, é quanto aos efeitos de uma ação revisional. Defendendo os efeitos *ex nunc* de uma ação revisional onde se discute a modificação de condenação ao adicional insalubridade e o adicional de periculosidade, citam-se os seguintes precedentes:

Nesse contexto, a sentença proferida em sede de ação revisional é de natureza constitutiva de eficácia ex nunc; isto é, provoca a modificação ou a extinção da relação jurídica formada



ACÓRDÃO
0002835-66.2016.5.04.0000 IRDR

Fl. 9

na demanda subjacente somente a partir do ajuizamento da revisional. [...] Diante dessas provas, resta claro que os empregados Airton Borba de Araújo, Aloísio Eich e Roque Eliseu Stteffens não mais fazem jus ao pagamento do adicional de insalubridade que lhes foi deferido nos autos da ação trabalhista nº 01498.732/93-3, sinalando que a eficácia dessa decisão é ex nunc, a partir de 13/10/2009, data em que foi proposta a presente ação revisional pelos argumentos já expendidos no item anterior (TRT da 4ª Região, 8a. Turma, 0075900-76.2009.5.04.0732 RO, em 26/05/2011, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo - Relatora)

Conforme expus ao indeferir a liminar requerida pelo impetrante, o ajuizamento da ação revisional não autoriza, por si só, a suspensão da liquidação/execução da decisão objeto do pedido de revisão, dados os efeitos ex nunc de sentença proferida em ação revisional. (TRT da 4ª Região, 1ª Seção de Dissídios Individuais, 0020066-09.2016.5.04.0000 MS, em 16/03/2016, Desembargador George Achutti) - grifa-se.

Por outro lado, defendendo a tese de que os efeitos da sentença de ação revisional deve retroagir à data da eliminação do risco, o seguinte acórdão:

RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ. AÇÃO REVISIONAL. EFEITOS DA SENTENÇA. A sentença proferida na presente ação revisional tem natureza constitutiva negativa, pois altera a relação jurídica continuativa constituída em ação trabalhista anterior, consistente na obrigação de pagamento do adicional de periculosidade, em parcelas vincendas, devido ao trabalho em



ACÓRDÃO

0002835-66.2016.5.04.0000 IRDR

Fl. 10

condições de risco à saúde e integridade física. Em regra, a sentença constitutiva negativa produz efeitos ex nunc, exceto na existência de lei dispondo de modo diverso. No caso, os efeitos da sentença deveria retroagir à data da eliminação do risco, nos termos do art. 194 da CLT. Mantido o marco definido pelo Juízo de origem, posterior à eliminação do risco à saúde e integridade física, porquanto mais benéfico à trabalhadora. Recurso desprovido. (TRT da 4ª Região, 7ª Turma, 0020342-66.2014.5.04.0014 RO, em 27/08/2015, Desembargador Wilson Carvalho Dias)

Os questionamentos "a" e "b" citados acima tratam de questões jurídicas que não estão dispostas no processo piloto identificado pela Secretaria-Geral Judiciária (nº 0021141-73.2014.5.04.0026), sendo apenas exemplos de inúmeros outros questionamentos que podem surgir. Um deles, que podemos citar ainda, é quanto ao fato das ações revisionais propostas pelos Hospitais em face das condenações ao pagamento do adicional de periculosidade em decorrência da exposição a radiações ionizantes pelo uso de aparelhos de raio-x móvel estarem abrangendo as parcelas vencidas - e não apenas as vincendas (art. 515, I, do NCPC). Além disso, todos estes questionamentos extrapolam a discussão específica quanto aos efeitos da Portaria 595/15, podendo ser considerados também em outros julgamentos que não dizem respeito a esta portaria.

Assim, somente os questionamentos "b", "c", "d", "e", "f" e "g" são comuns ao processo piloto identificado pela Secretaria-Geral Judiciária no presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Outro aspecto importante que recomenda a limitação do IRDR aos



ACÓRDÃO

0002835-66.2016.5.04.0000 IRDR

Fl. 11

questionamentos "b", "c", "d", "e", "f" e "g" é relativo ao pressuposto de admissibilidade previsto no inciso I do art. 976 do NCPD, no qual dispõe ser cabível o IRDR quando estiver diante da "efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito". Conforme a lição dos autores, Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Luiz Philippe Vieira de Mello Neto, *"o termo 'efetiva' se traduz na exigência de que já exista multiplicidade de processos para sua instauração"* (in *O Novo Código de Processo Civil e seus Reflexos no Processo do Trabalho*, 2ª Edição, Editora JusPODIVM, 2016, pags. 1191). Também mencionam a necessidade da questão já estar madura, ou seja, tenha ocorrido a saudável divergência na jurisprudência que permita visualizar os diversos pontos de vista, sob pena de prejudicar o encontro da melhor solução. Ensinam os autores:

Com maestria já ressaltaram os professores Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero e Sérgio Cruz Arenhart a importância da divergência, qual seja, a de evidenciar a amplitude da questão trabalhada, abarcando todos os possíveis pontos de vista para obtenção da solução mais amadurecida pelo diálogo e pela experiência judiciária. A instauração do incidente antes mesmo da maturação do debate é prejudicial ao encontro da melhor interpretação, exatamente por se desconhecer toda a problemática que circunda o tema. A política da prevenção nem sempre é, portanto, a melhor opção. A consequência desse raciocínio, entretanto, é exigir dos legitimados prudente juízo de ponderação para que se instaure o incidente depois de exaurido o saudável papel da divergência, mas antes que esta configure pura e simples violação à segurança jurídica. (in O Novo Código



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0002835-66.2016.5.04.0000 IRDR

Fl. 12

de Processo Civil e seus Reflexos no Processo do Trabalho, 2ª Edição, Editora JusPODIVM, 2016, p. 1192) - grifa-se.

Ou seja, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não possui caráter meramente preventivo, sendo cabível apenas quando já houver maturação do debate instaurado, a fim de abarcar todos os possíveis pontos de vista para obtenção da melhor solução. Contudo, isto não se verifica quanto às ações revisionais instauradas neste Tribunal que versam sobre a Portaria 595/15. Constata-se somente quatro julgamentos de recursos ordinários em ações revisionais sobre o tema, abaixo transcritos:

*RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. AÇÃO REVISIONAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EFEITO EXTINC DA PORTARIA 595/2015. Hipótese em que o reclamado por meio de ação revisional pretende modificar os limites da coisa julgada ocorrida em outro processo, o que , neste caso, não é possível sob pena de afronta à coisa julgada. Recurso negado. (TRT da 4ª Região, 9ª Turma, **0021382-73.2015.5.04.0006** RO, em 25/04/2016, Desembargador Luiz Alberto de Vargas) - grifa-se.*

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE - NOSSA SENHORA DA CONCEICAO SA.. AÇÃO REVISIONAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXAMES COM RAIOS-X MÓVEL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA PORTARIA 595/15 DO MTE. Adota-se o entendimento de que é devido o adicional de periculosidade pela exposição do trabalhador a radiações ionizantes emitidas por aparelho de raios-X, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 345 da SDI-1 do TST e da Súmula



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0002835-66.2016.5.04.0000 IRDR

Fl. 13

*nº 42 deste TRT, observada a limitação temporal até a edição da Portaria nº 595, de 07 de maio de 2015, do MTE. Aplicação das Portarias nº 3.393/87 e 518/2003. Caso em que a obreira se desligou do Hospital em junho de 2014, não havendo qualquer limitação a aplicar, portanto. Provimento negado. (TRT da 4ª Região, 10ª Turma, **0020365-40.2013.5.04.0016** RO, em 13/05/2016, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo)*

*ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A edição da Portaria n. 595, de 07/05/2015, do Ministério do Trabalho e Emprego, alterou as condições que justificam o direito ao recebimento do adicional de periculosidade, devendo tais condições serem observadas, a partir da data da publicação da referida Portaria, para o alcance da parcela. (TRT da 4ª Região, 5ª Turma, **0021377-60.2015.5.04.0003** RO, em 16/05/2016, Desembargador Clovis Fernando Schuch Santos)*

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RÉ. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VÍCIOS DE FORMAÇÃO DA PORTARIA Nº 595 DO MTE - INVALIDADE E/OU INEFICÁCIA. INAPLICABILIDADE DA PORTARIA Nº 595 DO MTE - IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS - CONDIÇÃO MAIS BENÉFICA - IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. Hipótese em que a eliminação do contato com o agente perigoso fez cessar o pagamento do respectivo adicional, não havendo qualquer dúvida de que inexistente a situação fática que deu origem à percepção do adicional no caso concreto, merecendo revisão a sentença



ACÓRDÃO

0002835-66.2016.5.04.0000 IRDR

Fl. 14

*prolatada no processo de número 0105900-62.2007.5.04.0010, para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade, tal como decidido pelo MM. Juízo de origem. Recurso desprovido. (TRT da 4ª Região, 5ª Turma, **0020338-41.2014.5.04.0010** RO, em 13/11/2015, Desembargadora Berenice Messias Correa) - grifa-se.*

Ressalte-se, por oportuno, que as várias decisões proferidas em sede de mandado de segurança não servem de pressuposto para a maturidade necessária da questão, já que analisam superficialmente a matéria, considerando a legalidade ou ilegalidade de decisão liminar, não exauriente, proferida em ação revisional. Ademais, não abrangem os questionamentos antes citados, referentes a necessidade ou não do ajuizamento de ação revisional, efeitos da coisa julgada e o marco inicial dos efeitos de decisão em ação revisional. Relevante a transcrição de acórdãos proferidos em ação mandamental:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. A matéria (adicional de periculosidade, por exposição à radiação ionizante, em face da Portaria nº 595, de 07/05/2015, do MTE), objeto nuclear da medida liminar requerida pelo impetrante em antecipação de tutela, encerra acentuada divergência. Peculiaridades e controvérsias ínsitas que não prescindem da jurisdição exauriente, mormente considerando que a tese do impetrante contraria frontalmente a Orientação Jurisprudencial nº 345 da SDI - I do TST e a Súmula 42 deste Tribunal. Ausentes os requisitos legais para a concessão da tutela de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0002835-66.2016.5.04.0000 IRDR

Fl. 15

urgência de natureza antecipada, na forma do art. 300 do novo CPC, subsiste incólume o ato judicial inquinado. Segurança denegada. (TRT da 4ª Região, 1ª Seção de Dissídios Individuais, 0020031-49.2016.5.04.0000 MS, em 29/04/2016, Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal) - grifa-se.

AGRAVO REGIMENTAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Hipótese em que a decisão que indeferiu a liminar requerida pelo agravante não contraria o ordenamento jurídico vigente. Não obstante os termos da Portaria nº 595/2015 do Ministério do Trabalho e Emprego, permanecem em vigor tanto a Orientação Jurisprudencial nº 345 da SDI-I do TST, quanto a Súmula nº 42 deste Tribunal, que dispõem que a exposição do empregado à radiação ionizante enseja a percepção do adicional de periculosidade. Além disso, deve-se ponderar que a jurisprudência não é unânime acerca da questão ora debatida, havendo relevante controvérsia quanto ao alcance e à aplicação da Portaria invocada pelo agravante, o que, por si só, demonstra a inexistência do fumus boni iuris na hipótese. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRT da 4ª Região, 1ª Seção de Dissídios Individuais, 0020350-17.2016.5.04.0000 MS, em 28/04/2016, Desembargador Francisco Rossal de Araujo) - grifa-se.

Entretanto, a ação subjacente ajuizada pelo impetrante é revisional, cuja causa de pedir circunscreve-se necessariamente a alterações nas condições de trabalho, seja quando proposta pelo empregado, seja quando proposta pelo empregador. Logo,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0002835-66.2016.5.04.0000 IRDR

Fl. 16

o elemento a ser debatido e provado em uma ação revisional são ditas alterações fáticas nas condições laborais. O impetrante, por sua vez, pretende antecipar os efeitos da tutela de ação revisional não com base em fatos, mas sim em uma alteração legislativa. Há de ser objeto de prova, na ação revisional, qual a atual situação fática da litisconsorte, qual a sua atual realidade laboral. Não é cabível presumir, pelo menos na estreita via do mandado de segurança, que a litisconsorte atualmente não esteja mais exposta a trabalho perigoso, o que deverá ser objeto de prova na demanda subjacente. Até que seja realizada prova das atuais condições de trabalho, prevalece a coisa julgada quanto à ação trabalhista na qual declarado o direito da impetrante ao adicional de periculosidade. (TRT da 4ª Região, 1ª Seção de Dissídios Individuais, 0020225-49.2016.5.04.0000 MS, em 02/05/2016, Desembargador Joao Paulo Lucena) - grifa-se.

Porém, a Portaria MTE 595, de 07.05.2015, incluiu Nota Explicativa no Quadro Anexo à Portaria 518/2003, a qual dispôs que "não são consideradas perigosas, para efeito deste anexo, as atividades desenvolvidas em áreas que utilizam equipamentos móveis de Raios X para diagnóstico médico". Com isso, poderia ser dito que tais atividades ficaram sem suporte legal para serem consideradas perigosas e ensejadoras do direito ao adicional de 30% de que trata o art. 193 da CLT, o que no entanto remanesce em discussão. Entretanto, não se pode olvidar que se está em sede de mandado de segurança



ACÓRDÃO

0002835-66.2016.5.04.0000 IRDR

Fl. 17

analisando possível direito líquido e certo à cessação da obrigação em antecipação de tutela, e a jurisprudência do TST, assentada na Súmula 418, é clara no sentido de que "a concessão de liminar ou a homologação de acordo constituem faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança". (TRT da 4ª Região, 1ª Seção de Dissídios Individuais, 0020089-52.2016.5.04.0000 MS, em 29/04/2016, Desembargador Raul Zoratto Sanvicente) - grifa-se.

Ainda, das 28 ações revisionais indicadas pelo suscitante o mérito com relação à Portaria 595/15 é analisado apenas em 4 sentenças - processos 0020016-38.2016.5.04.0014, 0020019-45.2016.5.04.0029, 0020073-68.2016.5.04.0010 e 0020088-22.2016.5.04.0015.

Conclui-se que não há a maturação necessária do debate relacionado às ações revisionais que discutem a obrigação ou não de pagamento do adicional de periculosidade em razão de condenações de parcelas vencidas e vincendas pela exposição ao raio-x móvel.

Assim, propõe-se a delimitação, no presente incidente, aos questionamentos "b", "c", "d", "e", "f" e "g" levantados pelo suscitante, referentes à validade e os efeitos da Portaria 595/15 do MTE.

Considerando somente a questão jurídica principal, relativa aos efeitos da Portaria 595/15 do MTE, entende-se que estão atendidos os pressupostos para a sua instauração, previstos no art. 976, I e II, do NCPC, quais sejam: (I) efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; (II) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Com efeito, existem inúmeros julgados neste Tribunal quanto à referida questão jurídica, existindo três correntes: A primeira



ACÓRDÃO

0002835-66.2016.5.04.0000 IRDR

Fl. 18

corrente considera eficaz e aplica a Portaria 595/15 do MTE a partir de sua publicação; a segunda corrente também considera eficaz e aplica a Portaria 595/15 do MTE inclusive a situações pretéritas à sua vigência; e uma terceira corrente que não aplica a Portaria 595/15 do MTE. Relevante a transcrição de alguns entendimentos deste Tribunal sobre o tema:

a) Aplicando a Portaria 595/15 do MTE a partir de sua publicação (primeira corrente):

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÕES IONIZANTES. PORTARIA EXPLICATIVA QUE RESTRINGE DIRETO. EFEITO EX NUNC. O acompanhamento de pacientes na realização de exame de Raio-x, com a permanência do profissional na área de risco, mesmo que de forma intermitente, enquadrava-se como atividade periculosa, segundo decorria da Portaria 518/2003. A partir da Portaria nº. 595 de 07.05.2015, ao incluir Nota Explicativa no Quadro Anexo, deixa de ser devido o adicional de periculosidade nas atividades desenvolvidas em áreas que utilizam equipamentos móveis de Raios X para diagnóstico médico. Recurso do reclamado parcialmente provido. (TRT da 4ª Região, 1a. Turma, 0000496-06.2013.5.04.0012 RO, em 05/11/2015, Desembargadora Iris Lima de Moraes - Relatora.) - grifa-se.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE. Portaria n.º 595/2015 do MTE. É devido o adicional de periculosidade quando comprovado o trabalho em locais nos quais são realizados exames de raio-X, ainda que de forma intermitente e com aparelho móvel, pois há liberação de



ACÓRDÃO
0002835-66.2016.5.04.0000 IRDR

Fl. 19

radiações ionizantes durante a operação e a permanência é aferida pela habitualidade da atividade. Enquadramento na Portaria nº Portaria nº 3.393/87, reeditada pela Portaria nº 518/2003, ambas do MTE. Entendimento de que a Portaria nº 595/2015 do MTE é aplicável somente a partir da data de sua publicação, ocorrida em 07 de maio de 2015. (TRT da 4ª Região, 5a. Turma, 0000846-34.2012.5.04.0301 RO, em 30/06/2016, Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi - Relatora.) - grifa-se.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÕES IONIZANTES. Comprovado nos autos a exposição dos reclamantes a radiações ionizantes, de forma intermitente, no exercício das suas atribuições, é devido o adicional de periculosidade. Adoção do entendimento firmado na OJ 345 da SDI-1 do TST e na Súmula 42 deste Tribunal. Limita-se o direito dos reclamantes, porém, como médicos que atuam em unidade de tratamento intensivo, à data de 07.05.2015, imediatamente anterior à vigência da Portaria MTE 595/2015, que incluiu Nota Explicativa no final do Quadro Anexo da Portaria 518/2003, não considerando perigosas as atividades em que há uso de equipamentos móveis de Raios X para diagnóstico médico em centros de tratamento intensivo. Recurso do reclamado parcialmente provido. (TRT da 4ª Região, 7ª Turma, 0020415-90.2014.5.04.0029 RO, em 03/12/2015, Desembargador Wilson Carvalho Dias - Relator) - grifa-se.

Entendo que as portarias do Ministério do Trabalho e Emprego -



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0002835-66.2016.5.04.0000 IRDR

Fl. 20

como é o caso da Portaria 595 do MTE, de 07.05.2015 -, embora hierarquicamente inferiores à lei, têm plena aplicação e eficácia não só para definir em quais condições os agentes perigosos dão ensejo à percepção do adicional de periculosidade, como para ampliar o rol das atividades consideradas perigosas, uma vez que editadas em conformidade com o disposto no art. 200, VI, da CLT ("Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre: (...) VI - proteção do trabalhador exposto a substâncias químicas nocivas, radiações ionizantes e não ionizantes (...)"), ou seja, tais normas podem estabelecer o enquadramento de agentes perigosos em decorrência da delegação legislativa expressamente conferida ao órgão ministerial pelo aludido dispositivo celetista. O próprio direito ao adicional de periculosidade por exposição a radiações ionizantes tem origem em norma infralegal, qual seja, a Portaria MTE 3.393/87, devendo entender-se, por coerência e harmonia da interpretação sistemática, que a mesma espécie de norma pode excluir o direito em questão. Entendo, portanto, que a Portaria MTE 595, de 07.05.2015, que inclui nota explicativa no Quadro Anexo da Portaria MTE 518/2003 explicitando que "Não são consideradas perigosas, para efeito deste anexo, as atividades desenvolvidas em áreas que utilizam equipamentos móveis de Raios X para diagnóstico médico" e que "Áreas tais como emergências, centro de tratamento intensivo, sala de recuperação e leitos de internação não são classificadas como



ACÓRDÃO
0002835-66.2016.5.04.0000 IRDR

Fl. 21

salas de irradiação em razão do uso do equipamento móvel de Raios X", tem plena eficácia e aplicação. [...] Tal Portaria, como se observa, não exclui o direito ao adicional de periculosidade, tanto que somente acresce nota explicativa, e não suprime ou sobrepõe-se à Portaria MTE 3.393/87. A Portaria MTE 595/2015 restringe o direito ao adicional de periculosidade quando as atividades forem desenvolvidas em áreas em que utilizados raios-X móveis. Outrossim, a Portaria MTE 595 é aplicável somente a fatos ocorridos posteriormente à sua edição, em 07.05.2015 (TRT da 4ª Região, 8a. Turma, 0000484-30.2011.5.04.0022 RO, em 10/12/2015, Desembargador João Paulo Lucena - Relator.) - grifa-se.

VOTO DIVERGENTE DA JUÍZA CONVOCADA ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER: [...] Peço vênias para divergir, em parte, da proposta de voto do Relator, quanto ao recurso da reclamada no que pertine ao adicional de periculosidade. Isso porque a Portaria nº 595/2015 do Ministério do Trabalho incluiu Nota Explicativa ao final do Quadro Anexo da Portaria n.º 518/2003, que dispõe sobre as atividades e operações perigosas com radiações ionizantes ou substâncias radioativas, indicando que "não são consideradas perigosas, para efeito deste anexo, as atividades desenvolvidas em áreas que utilizam equipamentos móveis de Raios X para diagnóstico médico", bem como que "áreas tais como emergências, centro de tratamento intensivo, sala de recuperação e leitos de internação não são classificadas como salas de irradiação em razão do uso do equipamento



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0002835-66.2016.5.04.0000 IRDR

Fl. 22

móvel de Raios X". [...] Assim, o caso apresentado nos autos enquadra-se nas exceções constantes na nota explicativa, razão pela qual a verba deferida à reclamante deve ser limitada ao período contratual anterior à data da publicação da Portaria n.º 595/2015, 08/05/2015, mesma data em que tal norma entrou em vigor, nos termos de seu art. 2º. (TRT da 4ª Região, 8ª Turma, 0021651-37.2014.5.04.0010 RO, em 21/10/2015, Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal) - grifa-se

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÕES IONIZANTES. No caso de exposição a radiações ionizantes - raio X, a avaliação das atividades e operações consideradas perigosas se dá de modo qualitativo, restando caracterizada tal condição quando há permanência na área de risco, e não apenas em relação ao operador do equipamento de raio X móvel, observando-se a limitação temporal em razão do teor da portaria nº 595, de 07 de maio de 2015, do MTe. Recurso parcialmente provido. (TRT da 4ª Região, 9ª Turma, 0021303-37.2014.5.04.0004 RO, em 17/05/2016, Desembargador Joao Batista de Matos Danda) - grifa-se.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE - NOSSA SENHORA DA CONCEICAO SA.. AÇÃO REVISIONAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXAMES COM RAIOS-X MÓVEL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA PORTARIA 595/15 DO MTE. Adota-se o entendimento de que é devido o adicional de periculosidade pela exposição do trabalhador a radiações



ACÓRDÃO
0002835-66.2016.5.04.0000 IRDR

Fl. 23

ionizantes emitidas por aparelho de raios-X, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 345 da SDI-1 do TST e da Súmula nº 42 deste TRT, observada a limitação temporal até a edição da Portaria nº 595, de 07 de maio de 2015, do MTe. Aplicação das Portaria nº 3.393/87 e 518/2003. Caso em que a obreira se desligou do Hospital em junho de 2014, não havendo qualquer limitação a aplicar, portanto. Provimento negado. (TRT da 4ª Região, 10ª Turma, 0020365-40.2013.5.04.0016 RO, em 13/05/2016, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo) - grifa-se.

b) Aplicando a Portaria 595/15 do MTE a situações pretéritas à sua vigência (segunda corrente - itens "e" e "g" dos questionamentos do Juiz suscitante):

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RAIOS X MÓVEL. Com a publicação da Portaria nº 595, do MTE, a qual incluiu Nota Explicativa no Quadro Anexo à Portaria nº 518/2003, tem-se que não são consideradas perigosas as atividades desenvolvidas em áreas que utilizam equipamentos móveis de Raios X para diagnóstico médico, bem como que áreas tais como emergências, centro de tratamento intensivo, sala de recuperação e leitos de internação não são classificadas como salas de irradiação em razão do uso do equipamento móvel de Raios X. [...] Assim, considerando-se que a reclamante postula a condenação do reclamado ao pagamento do adicional de periculosidade pela exposição à radiações ionizantes decorrentes de equipamentos móveis de raios X, não fazem jus



ACÓRDÃO

0002835-66.2016.5.04.0000 IRDR

Fl. 24

a tal parcela. Ressalva-se o entendimento diverso do Des. Gilberto Souza dos Santos, o qual entende que as disposições da Portaria nº 595, do MTE, que incluiu Nota Explicativa no Quadro Anexo à Portaria nº 518/2003, são aplicáveis somente a situações posteriores à data do início de sua vigência. (TRT da 4ª Região, 3ª Turma, 0020064-58.2015.5.04.0005 RO, em 17/03/2016, Desembargador Ricardo Carvalho Fraga)

Todavia, em 08.05.2015, entrou em vigor a Portaria nº 595 do MTE que incluiu Nota Explicativa no Quadro Anexo à Portaria nº 518/2003, que dispõe sobre as atividades e operações perigosas com radiações ionizantes ou substâncias radioativas: [...] Desta forma, tendo em vista que a exposição da reclamante à radiação ionizante se dava em decorrência dos equipamentos móveis de raios X, não faz jus a autora ao pagamento do adicional de periculosidade (TRT da 4ª Região, 3ª Turma, 0000737-56.2013.5.04.0601 RO, em 15/03/2016, Desembargadora Maria Madalena Telesca - Relatora.)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÕES IONIZANTES. Em se tratando de equipamento móvel de Raios-X, indevido o adicional de periculosidade, tendo em vista o disposto na Portaria 595/2015 do MTE, a qual excluiu as áreas em que utilizados equipamentos móveis de Raios-X como ensejadoras do adicional de periculosidade. Julgamento por maioria, vencido o Relator. [...] Além disso, a recente Portaria 595, de 08.05.2015, que inclui Nota Explicativa no Quadro Anexo à Portaria 518/2003, do Ministério do Trabalho e



ACÓRDÃO
0002835-66.2016.5.04.0000 IRDR

Fl. 25

Emprego veio a consagrar o entendimento de que o Raio-X utilizado em Salas de Recuperação em Hospitais não gera o direito ao adicional de periculosidade (TRT da 4ª Região, 6ª Turma, 0021517-65.2014.5.04.0024 RO, em 30/11/2015, Desembargador Raul Zoratto Sanvicente) - grifa-se.

Em atenção às razões recursais, impende referir que não há óbice à aplicação da Nota Explicativa incluída pela Portaria nº 595 no Quadro Anexo à Portaria nº 518/2003, até porque compete justamente ao Ministério do Trabalho a regulamentação da matéria alusiva à caracterização do labor em condições de risco, a teor do disposto nos arts. 193 e 200, VI, da CLT. Vale enfatizar que, ao contrário do que sugere a recorrente, não se trata de norma restritiva de direito, mas tão somente de nota que objetiva elucidar o alcance da Portaria nº 518/2003, inexistindo, pois, óbice à sua aplicação retroativa. Por todo o exposto, concluo que a reclamante não faz jus ao pagamento do adicional de periculosidade, tal como decidido na sentença. Nego provimento. (TRT da 4ª Região, 11ª Turma, 0020819-82.2015.5.04.0005 RO, em 06/05/2016, Desembargador Herbert Paulo Beck) - grifa-se.

c) Não aplicando a Portaria 595/15 do MTE (terceira corrente):

Esclareço que não adoto o disposto na Portaria de nº 595 de 07.05.2015 para incluir nota explicativa ao final do Quadro Anexo da Portaria de nº 518 de 2003, porquanto entendo que no atual momento, a tecnologia empregada na medicina nuclear



ACÓRDÃO

0002835-66.2016.5.04.0000 IRDR

Fl. 26

ainda não evita ou elimina o risco à saúde das pessoas expostas a tais atividades. (TRT da 4ª Região, 2ª Turma, 0020184-70.2015.5.04.0662 RO, em 06/05/2016, Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel) - grifa-se.

Registro, ainda, que a Portaria n. 595 de 07/05/2015 não afasta a conclusão ora esposada, porquanto norma de hierarquia inferior à lei - em especial a Convenção 155 da OIT e restritiva a normas de ordem pública. Mantenho, pois, o adicional de periculosidade reconhecido ao autor na origem (TRT da 4ª Região, 2ª Turma, 0001157-40.2013.5.04.0026 RO, em 03/09/2015, Desembargador Marcelo José Ferlin D Ambroso - Relator) - grifa-se. (item "d" do questionamento do suscitante)

De outro lado, entende-se quanto à inaplicabilidade da "Nota Explicativa", prevista na Portaria MTE nº 595/15, em razão da irregularidade formal de sua edição. Assim, a matéria continua regulada pela Portaria MTE nº 518/03 sem a incidência da "Nota Explicativa", contida na nova norma. Desta forma, como a Portaria MTE nº 518/03 não diferencia o risco decorrente do tipo de aparelho de raio-x utilizado (fixo ou móvel), o direito ao adicional de periculosidade deve ser analisado caso a caso, de acordo com o conjunto fático probatório dos autos. (TRT da 4ª Região, 5ª Turma, 0020478-81.2014.5.04.0008 RO, em 06/06/2016, Desembargadora Berenice Messias Correa) - grifa-se.

É oportuno destacar que o advento da Portaria nº 595, de



ACÓRDÃO

0002835-66.2016.5.04.0000 IRDR

Fl. 27

*07/05/2015, do MTE, no sentido de que "Não são consideradas perigosas, para efeito deste anexo, as atividades desenvolvidas em áreas que utilizam equipamentos móveis de Raios X para diagnóstico médico", não altera o entendimento já exposto, porquanto, além de se tratar de norma de hierarquia inferior à lei, não se sobrepõe, tampouco afasta, a conclusão apontada no laudo por profissional especializado, que analisou diretamente a atividade dos empregados no Hospital. Ademais, conforme já mencionado, este Regional firmou entendimento no sentido de que é devido o adicional de periculosidade quando o trabalhador é exposto a radiações ionizantes, de modo que, mesmo com a publicação da mencionada Portaria, resta devido o adicional pretendido. (TRT da 4ª Região, 8ª Turma, 0021651-37.2014.5.04.0010 RO, em 21/10/2015, Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal) - grifa-se. **Voto do Relator cujo entendimento não prevaleceu no acórdão.***

Com relação à Portaria 595, de 08.05.2015, que inclui Nota Explicativa no Quadro Anexo à Portaria 518/2003, do Ministério do Trabalho e Emprego, tal não afasta o direito em tela. Dispõe o ato mencionado: "Art. 1º Incluir Nota Explicativa no final do Quadro Anexo da Portaria n.º 518, de 4 de abril de 2003, DOU 7/4/2003, que dispõe sobre as atividades e operações perigosas com radiações ionizantes ou substâncias radioativas, com a redação que se segue: Nota Explicativa: 1. Não são consideradas perigosas, para efeito deste anexo, as atividades desenvolvidas em áreas que utilizam equipamentos móveis de



ACÓRDÃO

0002835-66.2016.5.04.0000 IRDR

Fl. 28

*Raios X para diagnóstico médico. 2. Áreas tais como emergências, centro de tratamento intensivo, sala de recuperação e leitos de internação não são classificadas como salas de irradiação em razão do uso do equipamento móvel de Raios X." Nota-se que a norma em tela nada refere quanto ao contato efetivo do empregado com o agente perigoso (considerados os termos de defesa, fl. 46, somente quem estivesse com distância igual ou superior a dois metros dos raios "X") , tal como se infere das Portarias 3.393/87 e 518/03, além do entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 345 da SDI-I do TST. O que importa em termos de enquadramento é que houve permanência no mesmo local onde são realizados os exames, seja ou não móvel o aparelho e raio x utilizado. (TRT da 4ª Região, 6a. Turma, 0001204-56.2013.5.04.0012 RO, em 11/05/2016, Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira - Relatora) - grifa-se. **(item "b" do questionamento do suscitante)***

Entretanto, recentemente o Ministério do Trabalho e Emprego publicou a Portaria MTE nº 595, de 07.05.2015, que acresceu 'Nota Explicativa' ao quadro anexo da Portaria MTE nº 518, nos seguintes termos: "1. Não são consideradas perigosas, para efeito deste anexo, as atividades desenvolvidas em áreas que utilizam equipamentos móveis de Raios X para diagnóstico médico. 2. Áreas tais como emergências, centro de tratamento intensivo, sala de recuperação e leitos de internação não são classificadas como salas de irradiação em razão do uso do



ACÓRDÃO
0002835-66.2016.5.04.0000 IRDR

Fl. 29

equipamento móvel de Raios X". Como se observa, é claro o intuito do órgão ministerial de extinguir o direito ao adicional de periculosidade em relação a todas as operações envolvendo radiações ionizantes provenientes de aparelhos de raio-x móvel. Todavia, e tendo em vista o posicionamento majoritário já consagrado na jurisprudência desde a edição da Portaria MTE nº 518/03, concluo inaplicável a Portaria MTE nº 595/15, na forma peremptória e genérica como regula toda e qualquer situação envolvendo o uso de aparelho de raio-x móvel, devendo o direito ao adicional de periculosidade ser analisado caso a caso, de acordo com o conjunto fático-probatório dos autos. Isso porque, ainda que sob a roupagem de 'Nota Explicativa', a Portaria MTE nº 595/15 constitui verdadeira modificação do texto normativo, resultando em efetiva restrição ao direito previsto de forma ampla no corpo da Portaria MTE nº 518/03, que, como já ressaltado, estabelece que "qualquer exposição" em "Salas de (...) operação de aparelhos de raios-X" dá ensejo ao pagamento do adicional de periculosidade. Assim, por se caracterizar como típica norma regulamentadora, alterando a previsão legal e restringindo direitos até então assegurados aos trabalhadores, a Portaria MTE nº 595/15 deveria obedecer o rito previsto na Portaria MTE nº 1.127/03, que estabelece procedimentos para a elaboração de normas regulamentadoras relacionadas à saúde e segurança e condições gerais de trabalho, o que não foi levado a efeito. Esclareço que a Portaria MTE nº 1.127/03 estabelece a necessidade de criação de Grupo Técnico de trabalho, com a



ACÓRDÃO

0002835-66.2016.5.04.0000 IRDR

Fl. 30

obrigação de publicar no Diário Oficial da União o texto técnico base, para conhecimento, análise e sugestões da sociedade, com posterior discussão em grupo de representação tripartite (Governo, trabalhadores e empregadores), que deliberará sobre as propostas de regulamentação do tema, sempre sob a assessoria de técnicos e especialistas no assunto. E sob esse aspecto, destaco que a referida 'Nota Explicativa' não contempla qualquer fundamentação científica ou técnica para a alteração da interpretação feita em relação aos aparelhos de raio-x móveis, não havendo a indicação de qualquer parâmetro de radiação decorrente de aparelhos do tipo móvel ou fixo. A doutrina médico-científica sobre Radiologia explica que a imagem utilizada para os diagnósticos médicos é produzida pela passagem dos raios-x, projetados por um cabeçote irradiador, através de um objeto, cujo tamanho e densidade irá definir a quantidade de raios que passará para o outro extremo e atingirá o filme, escurecendo-o. As imagens mais claras (brancas) da imagem representam as partes do objeto de maior densidade, que barram com maior eficiência a passagem do feixe de raios-x; as imagens mais escuras (pretas) são o resultado de uma maior passagem dos raios, que não enfrentaram maiores obstáculos para a sua passagem; e as áreas intermediárias (cinzas) representam áreas do objeto onde o feixe de raios passou apenas parcialmente, sendo atenuado em graus variados. Quando o feixe de raios-x é projetado pelo cabeçote (feixe primário) e se choca contra as partes mais densas do objeto analisado, que impede total ou parcialmente a sua



ACÓRDÃO
0002835-66.2016.5.04.0000 IRDR

Fl. 31

passagem, é gerado um feixe de radiação secundária, cuja intensidade depende da energia e da intensidade do feixe primário e do número atômico do material atingido pelo feixe primário. Essa radiação secundária, quando não é devidamente contida ou controlada, igualmente se projeta no filme, influenciando na qualidade final da imagem que, como visto, está diretamente relacionada à potência e intensidade do aparelho, que deve ser regulada de acordo como o tipo de objeto que está sendo analisado. É óbvio que uma imagem radiográfica da coluna vertebral de um paciente, por exemplo, considerando a extensão da área e a complexidade da anatomia humana no local, exigirá uma potência muito maior do que uma radiografia que apura eventual fratura em um dos dedos da mão do paciente. Nesse sentido, ressalto que, exatamente para poder se adaptar aos diferentes tipos de exames radiológicos, os aparelhos de raio-x são dotados de painel de controle que permitem controlar sua potência de acordo com a necessidade, ou seja, o aparelho de raio-x fixo utilizado para realizar uma imagem radiográfica simples consome menos energia, e, por consequência, gera uma radiação menor, do que procedimentos realizados com aparelhos de raio-x móvel utilizados para um exame radiográfico de objeto mais complexo. Tudo depende da complexidade do procedimento e da regulação levada a efeito pelo operador, não sendo possível afirmar que o aparelho de raio-x móvel, necessariamente, expõe seus operadores a níveis de radiação menores. Ao contrário, por não conter alguns equipamentos existentes nos aparelhos fixos, os aparelhos



ACÓRDÃO

0002835-66.2016.5.04.0000 IRDR

Fl. 32

móveis de raio-x podem expor os operadores à situação de risco decorrente da maior exposição à radiação secundária, conforme se observa na seguinte informação, retirada de artigo da internet descrevendo a operação de aparelhos de raio-x móvel: "O aparelho móvel tem a função de se mover até ao paciente que não pode sair do seu leito ou local onde o mesmo se encontra. A qualidade de imagem dos exames feitos nos leitos é bem inferior em relação das imagens realizadas nos aparelhos fixos, devido no leito, não ser utilizado grades para minimizar as radiações secundárias. É importante ressaltar que o exame somente deverá ser realizado no leito, quando o paciente não tem real condições de se locomover até a sala onde está instalado o aparelho de raio x fixo, pois na sala se encontra melhores condições de proteção radiológica" (fonte: <http://dicasradiologia.blogspot.com.br/2014/03/aparelho-de-raio-x-movel.html> - Acesso em 23.09.2015). No mesmo sentido, cito novamente a manifestação do Colégio Brasileiro de Radiologia e Diagnóstico por Imagem, que explicita não haver qualquer diferença quanto ao risco decorrente da utilização dos aparelhos fixo e móvel: "Em relação ao questionamento se o raio-x móvel representa risco, podemos dizer que o equipamento de raios-x móvel funciona de forma similar ao equipamento fixo e o feixe de raios-x tem as mesmas características. Portanto, o risco é o mesmo". Por todos esses fundamentos, aplico na íntegra a redação original da Portaria MTE nº 518/03, mantendo o entendimento de que a análise acerca da efetiva exposição do trabalhador a radiações ionizantes, e o consequente direito à



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0002835-66.2016.5.04.0000 IRDR

Fl. 33

percepção de adicional de periculosidade, merece análise caso a caso, consideradas as atividades efetivamente desenvolvidas pelo trabalhador e sua maior ou menor proximidade do cabeçote irradiador no momento do acionamento do equipamento, independentemente de se tratar de aparelho de raio-x fixo ou móvel. (TRT da 4ª Região, 7a. Turma, 0000748-70.2012.5.04.0003 RO, em 06/04/2016, Desembargadora Denise Pacheco -) - grifa-se. (questionamento "f" do suscitante)

Fixa-se desta forma, como objeto do presente incidente a seguinte questão jurídica:

EFEITOS DA PORTARIA 595/15 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÕES IONIZANTES. APARELHOS MÓVEIS DE RAIOS-X. (PROPOSTA PRINCIPAL)

Levo esta proposta aos demais integrantes do Tribunal Pleno do Egrégio TRT da 4ª Região para deliberação quanto à admissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Por outro lado, caso os integrantes do Tribunal Pleno entendam por considerar devidamente maduro o debate com relação as ações revisionais, que tem como objetivo a exclusão da condenação em decisão com trânsito em julgado, tanto das parcelas vencidas quanto das vincendas, relativas ao pagamento do adicional de periculosidade com base na Portaria 595/15 do MTE, propõe-se, alternativamente, como objeto do presente incidente a seguinte questão jurídica:



ACÓRDÃO

0002835-66.2016.5.04.0000 IRDR

Fl. 34

EFEITOS DA PORTARIA 595/15 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÕES IONIZANTES. APARELHOS MÓVEIS DE RAIOS-X. AÇÃO REVISIONAL. CABIMENTO DA AÇÃO PROPOSTA. EFEITOS DA COISA JULGADA. (PROPOSTA ALTERNATIVA)

Por fim, este Relator, considerando as disposições do inciso I do art. 982 do NCPC, propõe a suspensão do julgamento de todos os processos que tramitam na Justiça do Trabalho da 4ª Região, pelo prazo de um ano previsto no parágrafo único do art. 980 do NCPC, a partir da presente data, no tocante ao tema objeto de IRDR, sem prejuízo da instrução integral das causas e do julgamento dos eventuais pedidos distintos e cumulativos igualmente deduzidos em tais processos, inclusive, se for o caso, do julgamento antecipado parcial do mérito, nos termos do parágrafo 1º do art. 8º da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST.

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN:

O incidente de resolução de demandas repetitivas está previsto no art. 976 e seguintes do CPC, de seguinte redação:

art 976 - É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.



ACÓRDÃO
0002835-66.2016.5.04.0000 IRDR

Fl. 35

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas. (grifei)

(...)

Art. 981 *Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976.*

Art. 982 *Admitido o incidente, o relator:*

I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;



ACÓRDÃO

0002835-66.2016.5.04.0000 IRDR

Fl. 36

II - poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias;

III - intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º A suspensão será comunicada aos órgãos jurisdicionais competentes.

§ 2º Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso.

§ 3º Visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado mencionado no art. 977, incisos II e III, poderá requerer, ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado.

§ 4º Independentemente dos limites da competência territorial, a parte no processo em curso no qual se discuta a mesma questão objeto do incidente é legitimada para requerer a providência prevista no § 3º deste artigo.

§ 5º Cessa a suspensão a que se refere o inciso I do caput deste artigo se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente.

Neste primeiro momento, cuida-se, como visto, de examinar se estão



ACÓRDÃO

0002835-66.2016.5.04.0000 IRDR

Fl. 37

presentes, ou não, os requisitos necessários à instauração.

No meu entender e, servindo-me de doutrina (Novo CPC - Fundamentos e sistematização/Humberto Theodoro Júnior, Dierle Nunes, Alexandre Melo Franco Bahia, Flávio Quinaud Pedron - 2. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 378-381; 386-389), entendo que a hipótese autoriza a instauração.

O dissenso atual (e não futuro) está demonstrado; cabível, no caso, a providência para *"auxiliar no dimensionamento da litigiosidade repetitiva mediante uma cisão da cognição por meio de "procedimento-modelo" ou "procedimento padrão"*". O caso há de servir como causa piloto e será modelo para as demais com igual arcabouço fático-jurídico, com a segurança de ter havido amplo debate, não se cogitando de cisão cogintiva.

Nada obstante, a questão madura para apreciação em IRDR é a que diz com os efeitos da Portaria n. 595/15, tão-somente. Entendo que não se deve adentrar na questão alusiva às ações revisionais, ainda que em matéria conexa, porquanto de maior complexidade e cujas particularidades podem restar comprometidas se engessadas em procedimento de uniformização.

Assim, voto pela admissão do IRDR na forma contida na primeira proposta, isto é: **"EFEITOS DA PORTARIA 595/15 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÕES IONIZANTES. APARELHOS MÓVEIS DE RAIOS-X."**

DESEMBARGADORA ROSANE SERAFINI CASA NOVA:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0002835-66.2016.5.04.0000 IRDR

Fl. 38

Acompanho o voto do Exmo. Relator que limita o exame do IRDR apenas à questão dos efeitos da Portaria 595/15. A questão das ações revisionais transborda a questão dos efeitos da referida Portaria.

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA:

Com a proposta 01, limitando o exame do IRDR apenas à questão dos efeitos da Portaria 595/15.

A questão da necessidade ou não das ações revisionais é questão complexa, comportando divergência jurisprudencial e doutrinária, que deve ser amadurecida antes de se tomar decisão definitiva.

DESEMBARGADORA ANA LUIZA HEINECK KRUSE:

Acompanho a proposta do relator, limitando o exame do IRDR apenas à questão dos efeitos da Portaria 595/15.

A questão relativa às ações revisionais é complexa, abrangendo várias questões processuais que transbordam o âmbito da decisão quanto ao direito à periculosidade pelo uso do Raio X móvel, comportando divergência jurisprudencial e doutrinária, que deve ser amadurecida antes de se tomar decisão definitiva.

DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO:

Entendo que esse incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR deve se ater exclusivamente a apreciar os efeitos da Portaria 595/15, sem



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0002835-66.2016.5.04.0000 IRDR

Fl. 39

adentrar na questão relativa às ações revisionais sobre a matéria, porquanto tais questões deverão ser apreciadas no momento em que forem questionadas, caso a caso, considerando a multiplicidade e particularidades que poderão ser discutidas após a decisão do mérito da matéria proposta no IRDR.

Portanto, acompanho o voto do Relator quanto à limitação da matéria apenas em relação aos efeitos da Portaria nº 595/15.

DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA:

Voto pelo início do exame, restrito, ainda sem avançar no tema das ações revisionais.

DESEMBARGADOR JOSÉ FELIPE LEDUR:

Voto no sentido da proposta de n. 1 do Exmo. Relator, ou seja, que admite o IRDR restrito aos efeitos da Portaria 595/15 sob exame.

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS:

Voto na proposta n 1, ou seja, entendo ser possível o exame apenas dos efeitos da Portaria 595/15.

DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA:

Admito o incidente somente quanto aos efeitos da Portaria 595/15.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0002835-66.2016.5.04.0000 IRDR

Fl. 40

DESEMBARGADOR CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA:

Voto na proposta 1.

Penso que o IRDR não deve misturar direito material com processual, pelo que deve ser limitado à questão dos efeitos da Portaria 595/15.

DESEMBARGADOR EMÍLIO PAPALÉO ZIN:

Acompanho a proposta 01, para admitir, parcialmente, o incidente, restringindo o exame do IRDR apenas à questão dos efeitos da Portaria 595/15.

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS:

Voto na proposta nº 01.

DESEMBARGADORA DENISE PACHECO:

Acompanho o voto do Exmo. Relator que limita o exame do IRDR apenas à questão dos efeitos da Portaria 595/15.

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ:

Voto na proposta 2.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0002835-66.2016.5.04.0000 IRDR

Fl. 41

DESEMBARGADOR CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS:

Acompanho o parecer da Comissão de Jurisprudência, pelas motivos lançados no voto condutor.

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA:

Acompanho a proposta 01, para admitir, parcialmente o incidente, restrito o exame do IRDR apenas à questão dos efeitos da Portaria 595/15.

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS:

Voto na proposta nº 1, reportando-me aos fundamentos do eminente Desembargador João Pedro Silvestrin.

DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA:

Voto pela admissão do incidente de forma restrita ao direito material, pertinente aos *"efeitos da Portaria 595/15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Adicional de periculosidade. Radiações ionizantes. Aparelhos móveis de raio-x"*.

A questão processual envolvendo a necessidade de ajuizamento de ação revisional para fazer valer o conteúdo dessa norma em processos com trânsito em julgado em que haja condenação de pagamento de adicional de periculosidade em prestações vincendas não é, até o momento, objeto de entendimentos divergentes com repetição suficiente a



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0002835-66.2016.5.04.0000 IRDR

Fl. 42

justificar IRDR, na forma exigida pelo art. 976 do CPC-15.

DESEMBARGADOR FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO:

De acordo com o voto do Relator.

DESEMBARGADORA MARIA HELENA LISOT:

Acompanho a primeira proposta, limitando o exame do IRDR apenas à questão dos efeitos da Portaria 595/15:

EFEITOS DA PORTARIA 595/15 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÕES IONIZANTES. APARELHOS MÓVEIS DE RAIO-X.

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK:

Voto pela proposta de número 02.

DESEMBARGADORA IRIS LIMA DE MORAES:

Acompanho a proposta 01 do parecer da Comissão de Jurisprudência. Em juízo de admissibilidade entendo que não cabe examinar se cabe ou não ação revisional.

DESEMBARGADORA MARIA MADALENA TELESKA:

Voto na proposta 1.



ACÓRDÃO

0002835-66.2016.5.04.0000 IRDR

Fl. 43

DESEMBARGADOR HERBERT PAULO BECK:

Voto na proposta de número 1.

DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL:

Acompanho a primeira proposta, em conformidade com os fundamentos lançados pelo Desembargador João Pedro Silvestrin.

DESEMBARGADORA LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI:

Voto pela admissão do IRDR na forma contida na proposta 1, ou seja:

"EFEITOS DA PORTARIA 595/15 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÕES IONIZANTES. APARELHOS MÓVEIS DE RAIO-X."

DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO:

Registro voto na PROPOSTA 01:

**EFEITOS DA PORTARIA 595/15 DO MINISTÉRIO DO
TRABALHO E EMPREGO. ADICIONAL DE
PERICULOSIDADE. RADIAÇÕES IONIZANTES.
APARELHOS MÓVEIS DE RAIO-X.**

DESEMBARGADOR RAUL ZORATTO SANVICENTE:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0002835-66.2016.5.04.0000 IRDR

Fl. 44

Acompanho a primeira proposta, de restringir a matéria em apreciação. Na realidade, a necessidade de propor ações revisionais é matéria processual que deve ser resolvida de forma casuística. Não há repetição de demandas a ser aplainada.

DESEMBARGADOR JOÃO PAULO LUCENA:

Acompanho a proposta 01, limitando o exame do incidente apenas quanto à questão dos efeitos da Portaria 595/15.

DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL:

Admito o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas circunscrito à questão jurídica principal:

(PROPOSTA 1)

**EFEITOS DA PORTARIA 595/15 DO MINISTÉRIO DO
TRABALHO E EMPREGO. ADICIONAL DE
PERICULOSIDADE. RADIAÇÕES IONIZANTES.
APARELHOS MÓVEIS DE RAIO-X.**

**DESEMBARGADORA BRÍGIDA JOAQUINA CHARÃO BARCELOS
TOSCHI:**

Acompanho a proposta nº 1.

DESEMBARGADORA KARINA SARAIVA CUNHA:



ACÓRDÃO

0002835-66.2016.5.04.0000 IRDR

Fl. 45

Acompanho a proposta 01 que limita o exame do IRDR à análise dos efeitos da Portaria 595/15 ante o que dispõe o art. 976, I do NCPC, quanto ao cabimento do mesmo, exigindo "efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito", o que não foi constatado no que tange à necessidade ou não de ajuizamento de ação revisional.

DESEMBARGADOR FABIANO HOLZ BESERRA:

Voto na proposta nº 1.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto do Relator.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR ANDRÉ REVERBEL FERNANDES (RELATOR)

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO

DESEMBARGADORA ROSANE SERAFINI CASA NOVA

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA**

DESEMBARGADORA ANA LUIZA HEINECK KRUSE

DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO

DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA



ACÓRDÃO

0002835-66.2016.5.04.0000 IRDR

Fl. 46

DESEMBARGADOR JOSÉ FELIPE LEDUR
DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS
DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAAN FERREIRA
DESEMBARGADOR CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
DESEMBARGADOR EMÍLIO PAPALÉO ZIN
DESEMBARGADORA VANIA MATTOS
DESEMBARGADORA DENISE PACHECO
DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ
DESEMBARGADOR CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA
DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS
DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS
COSTA
DESEMBARGADOR FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO
DESEMBARGADORA MARIA HELENA LISOT
DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK
DESEMBARGADORA IRIS LIMA DE MORAES
DESEMBARGADORA MARIA MADALENA TELESCA
DESEMBARGADOR HERBERT PAULO BECK
DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI
DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
DESEMBARGADORA LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI
DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO
DESEMBARGADOR RAUL ZORATTO SANVICENTE
DESEMBARGADOR JOÃO PAULO LUCENA
DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL
DESEMBARGADORA BRÍGIDA JOAQUINA CHARÃO BARCELOS



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0002835-66.2016.5.04.0000 IRDR

Fl. 47

TOSCHI

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA

DESEMBARGADORA KARINA SARAIVA CUNHA

DESEMBARGADOR FABIANO HOLZ BESERRA

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador André
Reverbel Fernandes.

Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.6727.8182.5913.